



**PARECER Nº 0223270/2019 REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental – LAS/RAS	PA COPAM: 14065/2018/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR: Scorpion Mineração Ltda.		CNPJ: 14.555.101/0002-14
MUNICÍPIO: Serro/MG – Fazenda Volta		ZONA: Rural
CÓDIGO: A-02-001-1 A-05-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro. Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	CLASSE 2

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual	1107056-2	

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto contra decisão que indeferiu a concessão de licença ambiental na modalidade de LAS/RAS para o empreendimento Scorpion Mineração Ltda. A decisão do Diretor Regional de Fiscalização da SUPRAM – Jequitinhonha, que estava designado para responder pela SUPRAM/Jequitinhonha nos termos da Resolução SEMAD nº 2.753, de 16 de janeiro de 2019, teve como base as conclusões do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 0101656/2019 (fl.159 e 159, verso), a seguir transcrita:

“ Pelo exposto:

Considerando a necessidade de retificação de documentos.

Considerando que não foram apresentados estudos suficientes para atestar a viabilidade socioambiental do empreendimento.

E, por fim, considerando que, em observância à Deliberação Normativa – DN COPAM nº 217/2017, uma vez listada a atividade de Pilhas de estéril (código A-05-04-5) o empreendimento será enquadrado em classe 4, que conjuga com o peso 01 de critérios locacionais, o elevará à modalidade de licenciamento ambiental LAC2. ”



Tais conclusões tiveram como base de acordo com o referido parecer técnico: (i) a ausência de declaração no FCE da atividade de pilha de rejeito/estéril, (ii) os estudos apresentados não informaram como seria a planta do empreendimento, o que impossibilitaria de inferir se a área de lavra se encontraria totalmente inserida dentro da poligonal do direito minerário objeto do licenciamento – DNPM/ANM nº 833.790/2008, (iii) os estudos não abordaram os impactos negativos decorrentes do escoamento da produção, uma vez que a rota principal atravessaria estrutura do tipo ponte, sendo uma delas de relevância turística e histórica regional, conhecida como ponte do “Acaba-Mundo”.

Diante do inconformismo com a decisão, o empreendedor interpôs Recurso, com as razões a seguir expostas:

- 1) **Da inexistência de pilha de rejeito/estéril:** Argumenta que a operação de lavra basicamente se dará em várias pequenas “cavas”, que serão operadas sequencialmente (uma após a outra), e com o desenvolvimento da operação, o terreno será recomposto topograficamente e ambientalmente através da disposição dos minerais não aproveitados nas “cavas” e replantio da vegetação nativa à abertura da cava. Afirma que não existem grandes depósitos de manganês, ou seja, não existirá grandes cavas operacionais;
- 2) **Das Estruturas Operacionais:** Alega que a área onde ocorrerá a operação de lavra está dentro do polígono do DNPM nº 833.7901/2008, e a planta de beneficiamento a seco e as estruturas de apoio operacional, encontram-se ao lado das operações da mina, dentro da Fazenda Volta, estando em conformidade com o acordado com o superficiário;
- 3) **Escoamento da Produção:** Afirma que a produção será escoada através de estradas não pavimentadas existentes na região, que margeiam a cidade de Diamantina até a BR367, de onde seguirá para o seu destino final, sendo esta a única alternativa de escoamento da produção existente. Informa que o transporte será em caminhões trucados basculantes tracionados, com capacidade de transporte entre 20 e 26 toneladas, e que de acordo com a estimativa de produção, o fluxo de caminhão seria de 01 (um) caminhão a cada intervalo de uma hora e trinta minutos, e que seguindo o Manual de Conservação e Recuperação de Estradas Vicinais de Terra do IPT, este baixo fluxo de transporte previsto, manteria a capacidade de suporte e condição de tráfego.



É o relatório.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do arquivamento foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 23 de fevereiro de 2019, Diário do Executivo, pág.23.

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão. O termo final do prazo, na forma do artigo 59, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, ocorreria no dia 27/03/2019. O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto no dia 25/03/2019 (fl.163).

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nota-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso dispostos no art.45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

4- ANÁLISE

Da leitura da peça recursal, percebe-se que se trata de questão eminentemente técnica, e, por isso, foi solicitado por esta Diretoria de Controle Processual manifestação da área técnica sobre as razões do Recurso, que assim, se posicionou:

“Prezado,

Referente à argumentação de cunho técnico contida nos documentos acostados como interposição de recurso contra o indeferimento da LAS, foram apresentadas informações novas que deveriam ter sido peças do RAS de instrução processual e não complementadas à título de recurso. O RAS, apesar de ser um relatório simplificado, como o próprio nome o diz, necessita minimamente de informações de como se dará o processo produtivo, no presente caso, a extração mineral, e o que será feito com o material não aproveitado comercialmente (estéril/rejeito). No caso do RAS do processo em tela, pareceu claro que o empreendimento necessitaria de uma pilha de estéril, uma



vez que não foi apontado uso para o material remanescente do beneficiamento, que perfaz um montante considerável. Essa informação (razão minério/estéril (%)), inclusive, não foi preenchida no RAS, o que, por si só, já ensejaria o indeferimento, por não ter cumprido integralmente o termo de referência. Sendo assim, as informações apresentadas no recurso foram novas, inclusive, contradizentes ao que foi preenchido no RAS, não tendo serventia para comprovar uma análise técnica equivocada, mas sim, complementando o que já deveria ter sido sanado numa primeira análise.”

Por não ser de competência desta Diretoria de Controle Processual imiscuir-se em questões técnicas, adota-se o entendimento exposto na manifestação acima.

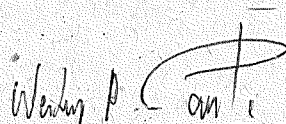
5 – COMPETÊNCIA

O presente parecer deverá ser pautado para decisão da Unidade Regional Colegiada - Jequitinhonha, do Conselho Estadual de Política Ambiental, nos termos do art. 47, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, tendo em vista a competência estabelecida pelo artigo 9º, V, a, do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016.

6. CONCLUSÃO

Isto posto, sugere-se à Unidade Regional Colegiada - Jequitinhonha, do Conselho Estadual de Política Ambiental, o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, com a manutenção do indeferimento da concessão da LAS/RAS em referência, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, s.m.j.


Wesley Alexandre de Paula

Diretoria de Controle Processual

Supram – Jequitinhonha

MASP. 1107056-2/OAB – MG 84.611